

PERDA DE UM DEDO DA MAO. Lesão corporal de natureza grave: art. 129, § 1.º, III do Código Penal, por debilidade permanente de membro e não lesão gravíssima por deformidade permanente. Lições de RIBEIRO FRAGA, HÉLIO GOMES, NELSON HUNGRIA, FLAMÍNIO FAVERO, MAGALHÃES NORONHA e GALDINO SIQUEIRA.

Ney Fayet
Promotor Público, designado

1. A perda do dedo mínimo da mão direita, por corte de punhal, sofrida pela vítima Dalila Marques de Oliveira, e constatada pelos doutores peritos médicos, foi por eles classificada como deformidade permanente, ensejando à denúncia a capitulação no art. 129, § 2.º, inciso IV, do C. P. e levando o douto julgador a reconhecer na sentença a mencionada qualificadora, fixando a pena do réu no mínimo de 2 anos de reclusão, por este fato.

Entretanto, a melhor doutrina não comunga com o entendimento dos preclaros peritos cachoeirenses, e é unânime em reconhecer que a perda de um dedo é **DEBILIDADE PERMANENTE** (art. 129, § 1.º III do C. P. B.).

Estes, os ensinamentos de RIBEIRO FRAGA, em “As lesões corporais e o Código Penal”, fls. 81 e seg :

“Assim, na expressão **DEBILIDADE** tanto se compreende a deficiência anatômica (**PERDA DE UM DEDO** perda de um olho); ou a deficiência...”

E, logo adiante à página 85, esclarece exemplificativamente

“No caso de órgãos complexos (i. é, formados pela união de órgãos elementares) a inutilização ou ablação de uma

das partes componentes acarreta o enfraquecimento do todo e teremos lesão grave se ocorrer tão somente a debilidade. No entanto, se ocorre privação do uso do órgão, então a lesão será gravíssima.

Os exemplos esclarecem: se se corta o dedo do pé ou o DEDO DA MÃO de uma pessoa, há DEBILIDADE no órgão ou na função: a lesão é GRAVE.

Amputada, no entanto, a mão ou a perna, já a lesão é gravíssima, pois há impossibilidade do uso do órgão, há privação do órgão."

HÉLIO GOMES (Medicina Legal, vol. II-675):

"A perda de UM ou DOIS DEDOS, que a antiga lei penal considerava mutilação ou amputação, será DEBILIDADE, pela nova."

FLAMÍNIO FAVERO (Medicina Legal, 1-207):

"A perda de UM ou DOIS DEDOS, por exemplo, que a lei penal anterior considerava mutilação ou amputação é uma DEBILIDADE. A debilidade pode ser motivada por dano anatómico ou funcional: AMPUTAÇÃO DE DEDOS ou paralisia por secção nervosa."

NELSON HUNGRIA (Comentários, V-294):

"Assim, se se corta a mão de alguém, ou se lhe é arrancado um dos maxilares (componentes do órgão da mastigação) a lesão é gravíssima; mas o mesmo já não acontece se é inutilizado UM SÓ DEDO DA MÃO ou do pé, ou um só dos rins: nesses casos apenas se apresenta uma DEBILIDADE de membros ou função."

MAGALHÃES NORONHA (Direito Penal I-84):

"Conseqüentemente, se ocorre a mutilação de UM DEDO DA MÃO, haverá DEBILIDADE."

GALDINO SIQUEIRA (Tratado de Direito Penal, 3/38):

"No caso de órgãos complexos, i. e., formados pela união de órgãos elementares, o enfraquecimento de uma de suas partes determina necessariamente o enfraquecimento do todo. Se, p. e., se considera o DEDO DE UMA MÃO, vê-se claramente que a perda total ou parcial, ou a paralisia, também de UM SÓ DEDO, constitui sempre um enfraquecimento do órgão de preensão."

(Nas citações transcritas, os grifos são nossos).

A doutrina e também a jurisprudência, inclusive a do nosso Egrégio Tribunal (RJTJRS, n.º 25/30; 10/125) têm a perda de um olho como debilidade (lesão grave) e não deformidade permanente (lesão gravíssima).

Assim, a perda de um dedo da mão é, realmente, uma debilidade permanente, devendo ser desclassificada a infração para o art. 129, § 1.º, III, com a fixação da pena em 1 ano de reclusão.

2. Com relação às lesões leves produzidas em Oscar Dalssedone, nada há a reformar na decisão apelada.

3. Improcede, inteiramente, a pretendida insanidade mental do réu, como bem salientou o Dr. Promotor Público em suas contra-razões, pois jamais no processo houve dúvida sobre a sua integridade mental, e nem o próprio réu deixou transparecer ou alegou tal fato.

4. Assim sendo, é esta Procuradoria de Justiça de parecer deva ser dado provimento parcial à apelação para desclassificar a lesão gravíssima para lesão grave (art. 129, § 1.º, III, C. P. B.), fixada a pena em um ano de reclusão, mantida a pena de lesão leve, tornada definitiva a condenação em um ano de reclusão e 3 (três) meses de detenção.

Porto Alegre, 8 de setembro de 1972.